



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.585 - PB (2018/0185413-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GUSTAVO CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576
JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSIST. AC : M A C N (MENOR)
ASSIST. AC : N G N B R (MENOR)
REPR. POR : B C N
ADVOGADOS : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS - PB008919
MABEL NUNES ROCHA - PB006972

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMAS FATAIS. CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. CONJUNTO DE SINAIS. LEI N.12.760/2012.. RESOLUÇÃO N. 432, DO CONTRAN. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. APRECIÇÃO INADMISSÍVEL EM SEDE DE APELO NOBRE. PRECEDENTE. LAUDO TÉCNICO REALIZADO PELA DEFESA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 159, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 37, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A presença de odor etílico no condutor do veículo, os depoimentos identificadores de sinais de embriaguez e o Termo de constatação de sinais de alteração de capacidade psicomotora, formaram um conjunto de sinais suficiente a embasar a conclusão da embriaguez do agravante.

2. Novel redação do art. 306, do CTB,, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, *"ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova"* (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018).

3. Resolução n. 432 – CONTRAN. Norma infralegal. Inadmissível recurso especial para apreciação de resolução. Ato normativo secundário.

4. Laudo técnico confeccionado pela defesa, em 9/12/2013. Não atendeu aos requisitos constantes no art. 159, do CPP, além de juntado a destempo, quase 6 meses após o acidente, ocorrido em 21/6/20013, se mostrando, portanto, sem qualquer valor probante.

5. Suposta violação ao art. 37, do CTB. Necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova perícia para verificar se a manobra efetuada pelo condutor do veículo foi correta ou não. Incursão fático-probatória dos autos. Incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.585 - PB (2018/0185413-6)

AGRAVANTE : GUSTAVO CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576
JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSIST. AC : M A C N (MENOR)
ASSIST. AC : N G N B R (MENOR)
REPR. POR : B C N
ADVOGADOS : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS - PB008919
MABEL NUNES ROCHA - PB006972

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão por mim proferida, na qual neguei provimento ao recurso para manter a condenação do ora agravante (embriaguez ao volante e homicídio culposo), por incidência do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 754/758).

Sustenta não ter havido a análise jurídica dos artigos 37 e 306, § 1º, II, ambos da Lei 9503/97, apesar de devidamente suscitados nas instâncias de origem, a saber, se tanto a manobra realizada e a constatação da embriaguez estavam dentro dos ditames legais.

Afirma que a Resolução n. 432, art. 5º, do CONTRAN, estabelece que o estado de embriaguez será confirmado por um conjunto de sinais, e não apenas um. No caso dos autos, apenas o odor etílico foi utilizado para concluir pela embriaguez, não se tratando de reexame de prova dos autos.

Lado outro, consigna que a manobra de conversão realizada pelo ora Agravante se mostra de acordo com o descrito no art. 37, do CTB, autorizador de tal manobra em vias desprovidas de acostamento.

Relata ter havido avaliação pericial promovida pela defesa, estando patente que o agravante agiu nos termos definidos em lei.

Pugna pela reconsideração do *decisum*, para dar provimento ao apelo nobre defensivo e anular sua condenação (fls. 765/774).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.585 - PB (2018/0185413-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Ressalto, por oportuno, que o art. 306, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro sofreu alteração pela entrada em vigor da Lei n. 12.760/2012, passando a admitir vários meios de prova, inclusive a testemunhal, a fim de atestar o estado de embriaguez, conforme a seguinte redação, *verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”(NR)

Note-se que o delito em tela, datado de 21/6/2013, foi cometido já sob a égide da nova lei. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença, na qual consta depoimentos de testemunhas a respeito da embriaguez do condutor do veículo e ora agravante (fls. 545/546):

A testemunha Lineker Taiwan Lima Diniz, ao ser ouvido perante este juízo, afirmou que é primo de uma das vítimas, foi até o local do acidente e viu que os veículos ainda estavam lá e apenas a caminhonete e a motocicleta estavam envolvidas no sinistro.

Disse que a caminhonete estava danificada do lado direito, no lado do passageiro e a motocicleta na parte da frente.

Contou que quando estava na delegacia percebeu que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motorista da caminhonete apresentava sinais de embriaguez, como por exemplo odor de álcool.

José Alisson Nascimento Sales, testemunha ministerial, ao ser ouvida, afirmou que chegou ao local dos fatos mais ou menos meia hora após o acidente e as vítimas já estavam falecidas. [...]

Disse que o acusado apresentava sinais de embriaguez e bebia muita água e, segundo um policial, o mesmo se recusou a fazer o teste do etilômetro.[...]

A testemunha Sérgio Rocha Claudino, afirmou que no dia dos fatos estava indo para sua casa na cidade de Lagoa Seca e, quando ia chegando perto do giradouro, viu a movimentação e decidiu parar tendo visto as vítimas e o acusado que estava bastante abalado.

Afirmou que o local onde ocorreu o acidente era iluminado e não percebeu sinais de embriaguez no acusado. [...]

Por fim, afirmou que o acusado lhe confessou ter ingerido bebida alcóolica naquela tarde e por tal razão estava receoso em fazer o exame do etilômetro [...]

Ademais, apesar do acusado ter se recusado a fazer o teste do etilômetro, o termo de constatação de sinais de alteração de capacidade psicomotora de fls. 27 indica que o mesmo havia ingerido bebida alcoolica.

Segundo o policial rodoviário, Aristotenes Vilar que produziu tal termo, bem como a testemunha de defesa, Sérgio Rocha Claudino, o réu confessou ter ingerido bebida alcoolica. (grifos meus).

Dessa forma, a constatação de odor etílico somou-se aos depoimentos acima citados e ao Termo de constatação de sinais de alteração de capacidade psicomotora, conjunto de sinais suficiente a embasar a conclusão da embriaguez do agravante.

É entendimento assente nesta Corte Superior: "A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova" (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018).

E quanto à Resolução n, 432, do CONTRAN, este Tribunal possui firme entendimento no sentido de ser inadmissível recurso especial para se discutir resolução, por se tratar de um ato normativo secundário. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. OBRIGAÇÃO DE INFIRMAR TODOS ELES. PRECEDENTE. **RESOLUÇÃO N. 432 DO CONTRAN. NORMA INFRALEGAL NÃO ABRANGIDA PELO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTE. ART. 306 DO CTB. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 12.760/2012. ADMISSÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTE.**

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 811800, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2016).

E por fim, no tocante à suposta violação ao art. 37, do CTB, sob a alegação de que a manobra para retorno na pista efetuado pelo condutor do veículo, se mostrou correta, conforme os ditames do citado dispositivo de lei, também não prospera. Cito trecho da sentença (fls. 548/549):

[...] O acusado juntou aos autos documento intitulado de perícia realizado mais de seis meses após os fatos.

No entanto, o mesmo não pode ser considerado como perícia vez que não preenche os requisitos dispostos no art. 159 e seguintes do Código de Processo Penal.

Das provas colhidas nos autos, conclui-se que o réu não observou as normas de trânsito ao dirigir após a ingesta de álcool, tampouco teve a cautela necessária ao realizar uma conversão em local não autorizado em uma rodovia estadual.[...]

Ocorre que, conforme já fora dito anteriormente, o réu realizou manobra em local proibido, além de ter ingerido bebida alcoólica. Quanto ao envolvimento de um outro veículo no sinistro, não há nos autos nada que comprove tal alegação.

De fato, a velocidade empreendida pelas vítimas influenciou no fatídico acidente, porém não fora determinante no albarroamento, que se deu em razão do veículo conduzido pelo acusado ter invadido a faixa contrária.[...]

De fato, consta laudo pericial coproduzido pela defesa, às fls. 401/422, e datado de 9/12/2013, o que em nada socorre o agravante, pois não atendeu aos requisitos constantes no art. 159, do Código de Processo Penal – CPP, e foi juntado a destempo, quase 6 meses após o acidente, ocorrido em 21/6/20013, se mostrando, portanto, sem qualquer valor probante.

Além do mais, o juiz sentenciante, para a condenação do agravante, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valeu de outros elementos de prova aptos a amparar o édito condenatório, não se tratando de requisito indispensável .

Esclareço que para a análise da manobra efetuada pelo condutor do veículo, se correta ou não, seria necessário realização de perícia, o que demandaria, obrigatoriamente, a incursão nos fatos e provas da causa, sendo inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Veja-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A pronúncia não manifesta procedência da pretensão punitiva, mas apenas viabiliza a competência do Tribunal do Júri para, diante dos elementos probatórios, julgar o réu culpado ou inocente quanto ao crime a ele imputado, ou mesmo submetê-lo a uma outra ordem de imputação. 2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. O exame acerca da necessidade de realização de nova prova pericial, bem como da tese de desclassificação de homicídio doloso para culposo, demandaria inevitável nova análise do conteúdo fático-probatório dos autos por parte desta Corte Superior, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1204558, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/8/2013).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0185413-6

AgRg no
AREsp 1.334.585 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168765220138150011 168765220138150011

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUSTAVO CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB015574 GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576 JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSIST. AC	: M A C N (MENOR)
ASSIST. AC	: N G N B R (MENOR)
REPR. POR	: B C N
ADVOGADOS	: LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS - PB008919 MABEL NUNES ROCHA - PB006972

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576 JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSIST. AC	: M A C N (MENOR)
ASSIST. AC	: N G N B R (MENOR)
REPR. POR	: B C N
ADVOGADOS	: LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS - PB008919 MABEL NUNES ROCHA - PB006972

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.